



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0014/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 03037/2024
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADO: VALDECIR COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do **ato concessório de reserva remunerada** do militar **Valdecir Costa de Oliveira**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, no posto de 1º Sargento PM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato n. 153/2024/PM-CP6, de 02.07.2024, publicado no DOE n. 120, de 02.07.2024,¹ tendo como fundamento legal o art. 42, § 1º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 5º, inciso I, art. 9º e art. 37, incisos I e II, todos da Lei n. 5.245/2022, com proventos integrais, nos termos do art. 24, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002 e art. 44 da Lei Estadual 5.245/2022.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise da documentação, constatou a presença dos documentos exigidos pelo art. 27 da IN n. 13/TCE-2004 e concluiu que o interessado tem direito à transferência para reserva remunerada, considerando o ato concessório regular e apto a registro.²

Assim vieram os autos para análise ministerial.³

É o relatório.

De pronto, verifica-se que o interessado tem direito à passagem para a reserva remunerada, porquanto implementou as condições dispostas no art. 37 da Lei Estadual n. 5.245/2022, aplicáveis aos militares do sexo masculino: **1º)** mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (**reuniu 30 anos, 9 meses e 26 dias**) e **2º)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou de interesse militar (**computou 25 anos, 6 meses e 23 dias**), como bem assentado pela Unidade Técnica⁴ e contabilizado na Certidão de Tempo de Serviço.⁵

Em análise do acervo documental, constata-se que o militar optou pela contribuição previdenciária sobre o grau superior, conforme Certidão n. 486 (p. 62-63 e 245 do ID 1644926).

¹ ID 1644926, p. 104-105.

² ID 1696519.

³ ID 1700139.

⁴ ID 1696515.

⁵ ID 1644926, p. 107-108.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos.

Vale ressaltar que o militar cumpriu os requisitos para transferência à reserva remunerada em **22.04.2024**, data posterior à vigência **da Lei Estadual n. 5.245/2022**, em razão do que essa norma se aplica ao presente ato de inativação.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato n. 153/2024/PM-CP6, de 02.07.2024, de reserva remunerada em exame, em favor de **Valdecir Costa de Oliveira**, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/1988, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.

É como opino.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR